



Parecer Assessoria do Gabinete

Referente ao Projeto de Lei n.º 57/2018 que "Dá o nome de "Tenente Coronel Juarez Lucas de Jesus" ao Batalhão de Bombeiros Militar no Distrito Industrial, em Cuiabá – MT".

Autor: Deputado Allan Kardec

Coautores: Deputados Adalto de Freitas, Baiano Filho, Dilmar Dal Bosco, Dr. Leonardo, Eduardo Botelho, Gilmar Fabris, Guilherme Maluf, Jajah Neves, Janaina Riva, José Domingos Fraga, Mauro Savi, Nininho, Oscar Bezerra, Pedro Satélite, Prof. Adriano Silva, Romoaldo Junior, Saturnino Masson, Sebastião Rezende, Silvano Amaral, Valdir Barranco, Wagner Ramos, Wancley Carvalho e Zeca Viana

Relator: Deputado Saturcio Masson.

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 57/2018, de autoria do Deputado Allan Kardec e coautoria dos Deputados Adalto de Freitas, Baiano Filho, Dilmar Dal Bosco, Dr. Leonardo, Eduardo Botelho, Gilmar Fabris, Guilherme Maluf, Jajah Neves, Janaina Riva, José Domingos Fraga, Mauro Savi, Nininho, Oscar Bezerra, Pedro Satélite, Prof. Adriano Silva, Romoaldo Junior, Saturnino Masson, Sebastião Rezende, Silvano Amaral, Valdir Barranco, Wagner Ramos, Wancley Carvalho e Zeca Viana, conforme ementa acima. Posteriormente, o Deputado Allan Kardec apresentou o Substitutivo Integral n.º 01, conferindo redação mais adequada à propositura, substituindo o termo batalhão por companhia. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O autor e os coautores da proposição assim expõem na justificativa:

"Tenente Coronel Juarez Lucas de Jesus, natural de Rosário Oeste - MT, nascido no dia 24 de dezembro de 1933, filho do Sr. Galino Lucas de Jesus, e da Sra. Dorothea Souza de Jesus, casou com a Sra. Beatriz Augusta Zaque de Jesus, com quem teve seus três filhos, a Sra. Sandra Zaque de Jesus, o Sr. Juarez Zaque de Jesus Júnior e o Sr. Mauro Zaque

1



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



de Jesus. Desempenhou uma honrosa carreira como Oficial do Ministério do Exército Brasileiro, vindo a falecer em 18 de setembro de 1974.

Um oficial estudioso, trabalhador, inteligente e entusiasta, sempre se destacou pela seriedade com que desempenhou suas funções, o que evidentemente acarretou em inúmeras congratulações como a Medalha do Pacificador, conforme Portaria nº 2.334/1963, e a Medalha de Bronze, conferida em janeiro de 1964.

Entre suas promoções, ressalto a ocupação do posto de Major de Arma e de Infantaria, e 'post mortem' o posto de Tenente-Coronel. Sempre exerceu todas as funções que lhes foram atribuídas com extremo brilhantismo e dedicação, incluindo suas funções na Academia Militar das Agulhas Negras (1954 – 1957), no 16º Batalhão da Guarda de Caçadores de Cuiabá (1958 – 1962), no Batalhão da Guarda Presidencial (1962 – 1970), na Escola de Comando e Estado (1972 – 1973) e no Quartel General Regional em 1974."

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado a Comissão de Segurança Pública e Comunitária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 04/12/2018.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, objetiva denominar "Tenente Coronel Juarez Lucas de Jesus" a Companhia de Bombeiros Militar no Distrito Industrial, em Cuiabá – MT.

A Constituição Federal, ao disciplinar a competência legislativa, fez previsão em seu artigo 22 das matérias da competência privativa da União, bem como em seu artigo 30 das matérias de competência dos Municípios, especialmente legislar sobre assuntos de interesse local.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

31/03
Fic. 15
Rub. Jm

No texto da Carta Magna inexistente qualquer vedação à nomeação de logradouros públicos. Ao contrário, a sua licitude é assegurada pela Lei n.º 6.454/1977, que, embora editada antes da promulgação da CF/88, foi por ela recepcionada, pois, não colide com seus princípios ou regras.

A Lei n.º 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e monumentos públicos, em seu artigo 1º veda apenas a atribuição de nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Cabe ressaltar que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei n.º 10.343/2015, dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, conforme artigos 1º e 2º:

*Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.
Parágrafo único Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos.*

Art. 2º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos ou maus-tratos a animais.

Em consulta preliminar, não encontramos nada que desabonasse a conduta do homenageado, tornando-o dessa forma apto a ser homenageado por esta Casa de Leis.

A Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa ou aos Poderes Executivo e Judiciário, Tribunal de Contas ou Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto em exame por membro deste Parlamento.

O Supremo Tribunal Federal, analisando o assunto, não encontrou nenhuma inconstitucionalidade quanto à questão de iniciativa, mas somente quanto ao fato de dar nome de pessoas vivas:

"(...) O inciso V do artigo 20 da CE veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital,

3
[Handwritten signature]



maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. Não me parece inconstitucional. O preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela Administração. Cabe ressaltar, que Proibição similar é estipulada, no âmbito federal, pela Lei n. 6.454/77(...) (ADI 307, voto do Min. Eros Grau, julgamento em 13-2-08, DJE de 20-6-08)

Vale ressaltar ainda que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

O Substitutivo Integral n.º 01 confere redação mais adequada à propositura, substituindo o termo batalhão por companhia, razão pela qual deve ser acatado.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 57/2018, de autoria do Deputado Allan Kardec e coautoria dos Deputados Adalto de Freitas, Baiano Filho, Dilmar Dal Bosco, Dr. Leonardo, Eduardo Botelho, Gilmar Fabris, Guilherme Maluf, Jajah Neves, Janaina Riva, José Domingos Fraga, Mauro Savi, Nininho, Oscar Bezerra, Pedro Satélite, Prof. Adriano Silva, Romoaldo Junior, Saturnino Masson, Sebastião Rezende, Silvano Amaral, Valdir Barranco, Wagner Ramos, Wancley Carvalho e Zeca Viana, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.**

Sala das Comissões, em de de 2018.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 57/2018
Reunião da Comissão em 18 / 12 / 2018
Presidente: Deputado Max Ruzen
Relator: Deputado Saturnino Masson.

Voto Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 57/2018, de autoria do Deputado Allan Kardec e coautoria dos Deputados Adalto de Freitas, Baiano Filho, Dilmar Dal Bosco, Dr. Leonardo, Eduardo Botelho, Gilmar Fabris, Guilherme Maluf, Jajah Neves, Janaina Riva, José Domingos Fraga, Mauro Savi, Nininho, Oscar Bezerra, Pedro Satélite, Prof. Adriano Silva, Romoaldo Junior, Saturnino Masson, Sebastião Rezende, Silvano Amaral, Valdir Barranco, Wagner Ramos, Wancley Carvalho e Zeca Viana, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.**

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	